Documento: 566627

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007272-05.2020.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: DANÚBIA RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ (OAB TO000905)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1— A omissão a ensejar o manejo dos aclaratórios é aquela apresentada por uma decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes ventilados pelas partes ou, ainda, sobre questões de ordem pública.
- 2- Tendo a decisão analisado e solucionado, expressa e suficientemente, as questões ventiladas no agravo, não há que se falar em omissão a ser sanada via embargos de declaração.
- 3- Intuito real do embargante de promover o reexame de matéria devidamente apreciada e solucionada na decisão embargada, o que não se mostra viável na estreita via dos aclaratórios.
- 4- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
- O recurso é próprio, adequado e interposto dentro do prazo legal por quem detém legitimidade e interesse para tanto, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos Apelação Criminal nº 00072720520208272722, por DANÚBIA RODRIGUES DOS SANTOS, com efeito modificativo, contra acórdão lançado no evento 24. Inconformada, a embargante aduz, em suas razões, ocorrência de OMISSÃO. O Ministério Público do Estado do Tocantins, ora embargado, manifestou-se pela não admissão dos Embargos de Declaração, posto que impróprios. O inconformismo da embargante NÃO MERECE ser acolhido. Explica-se. Os embargos de declaração constituem recurso com características bem peculiares, destinando-se ao aclaramento de decisões que se mostrem contraditórias ou obscuras, bem como a obter manifestação do julgador sobre questão ignorada na decisão. Não encerra, em princípio, pretensão modificativa, sendo possível a alteração substancial do julgado somente quando consectário lógico da correção dos vícios elencados nos incisos do art. 619, do Código de Processo Penal.

A omissão a ensejar o manejo dos aclaratórios é aquela apresentada por uma decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes ventilados pelas partes ou, ainda, sobre questões de ordem pública.

Após detida análise dos autos, vislumbro que a única intenção da embargante é rediscutir a matéria devolvida e já apreciada por esta Corte, na tentativa de fazer prevalecer um entendimento oposto à inteligência deste juízo, o que não se mostra possível por meio da estreita via dos embargos de declaração, razão pela qual a rejeição destes é medida impositiva.

Da leitura das razões dos embargos se depreende, facilmente, que a embargante reitera as teses veiculadas no apelo, as quais foram devidamente abordadas no voto condutor do acórdão ora embargado. A seguir transcrevo o voto condutor do acórdão, quase em sua íntegra, a fim de demonstrar que as questões supostamente omitidas foram, sim, devidamente examinadas, in verbis:

- DA ABSOLVIÇÃO DA APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DO CRIME:

Inicialmente, a defesa defende a absolvição do crime de tráfico de drogas com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando que não há qualquer prova de que a ré carregava a droga que foi achada no ônibus e que se dedicou ao crime ou tenha feito parte de alguma organização criminosa, além de possuir bons antecedentes. Cabendo, portanto, a sua absolvição por falta de prova de autoria do crime. Após detida análise, vejo que o crime de tráfico de drogas restou devidamente comprovado nos autos por meio das provas contidas nos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Exame Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente e Laudo Pericial Toxicológico Definitivo, constantes dos autos do Inquérito Policial — IP nº 0002320—80.2020.8.27.2722, comprovando que o material apreendido consistia—se em "maconha" e "crack".

Ademais, a autoria delitiva restou devidamente comprovada, através das provas produzidas no inquérito policial e confirmadas em juízo. Principalmente em razão das testemunhas, os policiais que fizeram a prisão em flagrante da recorrente e seu comparsa, encontrando com os mesmos as substâncias tóxicas apreendidas. Pelo depoimento do corréu Marcus Vinícius, que confessou a propriedade da droga encontrada em sua mochila e, afirmou que a ré era a única pessoa que poderia ter se desfeito da droga. Oportunidade em que transcrevo trechos do depoimento dos policiais e do corréu:

Alessandro Pereira de Oliveira (policial militar), afirmou: (...) que se recorda da prisão em flagrante dos acusados; que estava de serviço naquela data; que recebeu a informação, pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar, de que havia um casal na cidade aguardando para embarcar sentido Peixe-TO; que quando chegaram ao local o casal já havia embarcado; que a denúncia era que eles haviam vindo a Gurupi buscar drogas para levar a Peixe; que o casal já era conhecido pelo serviço de inteligência; que seguiram a diligencia sentido a Peixe; que pediram para polícia local fazer uma barreira na entrada da cidade; que chegando próximo a Vila Quixaba, conseguiram abordar o ônibus em que o casal estava; que informaram ao motorista que iriam fazer uma busca no interior do veículo; que ao entrarem já avistaram os réus; que abordou a Danúbia e fez a revista; que checou a bolsa da acusada; que a Danúbia havia descartado embaixo da cadeira uma porção de crack; que com o Marcus foi encontrado 2 porções de maconha e 1 de crack; que conduziu os acusados a delegacia para fazer o procedimento; que a Danúbia estava sentada no banco atrás de Marcus; que por os dois acusados serem conhecidos pelo serviço de inteligência supôs que a Danúbia que descartou droga encontrada embaixo do banco do Marcus; que não havia ninguém sentado do lado deles; que Danúbia negou que tenha sido ela que descartou a droga; que não conhecia os acusados (...)

Eduardo Andrade Pereira (policial militar), afirmou:

(...) que a equipe recebeu a denúncia de que um casal de Peixe-TO estava na cidade para fazer a busca de entorpecentes; que eles já estavam à espera do ônibus para fazer o retorno à cidade de origem; que se deslocaram até o referido ponto de ônibus; que quando chegaram o ônibus já havia saído; que então a equipe se deslocou pela BR 242 no intuito de abordar o ônibus; que localizaram o ônibus e o abordaram; que ao entrarem já localizaram os acusados e fizeram a abordagem; que a Danúbia estava sentada um banco atrás do Marcos; que debaixo do banco do Marcos foi encontrada uma porção grande de crack; que o Marcus tinha uma mochila ao seu lado e dentro da mochila foi encontrada substância análoga a maconha; que diante dos fatos efetuaram a prisão e levaram ate a central de flagrantes; que não conhecia nenhum deles; que a Danubia negou; que Danunbia se desfez da droga ao verem eles chegar; que a denuncia citava o nome dos dois; que ninguém do ônibus falou que a Danubia jogou a droga embaixo do banco; que chegou a ver a acusada fazer um movimento suspeito e por isso supôs; que os dois policiais entraram no ônibus; que foram direto a ela pelas características da denuncia; que não se lembra o que o Marcus falou sobre a droga embaixo do banco; que o Marcus estava com a mochila; que o Marcus ficou mais trangüilo tentando disfarçar; que a Danubia estava sentada no banco sozinha; que acredita que o Marcus também estava sentado sozinho (...)

O acusado Marcus Vinícius, confessou a propriedade da droga encontrada em sua mochila, afirmando que Danúbia era a única pessoa que poderia ter se desfeito da droga. A seguir, seu interrogatório:

(...) que a denuncia é parcialmente verdadeira; que a droga que era sua estava na sua bolsa; que não teria como descartar apenas uma parte da droga embaixo de seus próprios pés; que na sua bolsa estava uma porção de crack e uma porção de maconha; que tinha 250g de maconha e que não lembra a quantidade de crack; que a droga iria para Natividade; que iria vender; que foi contratado para levar a droga; que só foi buscar a droga para entregar a outra pessoa; que pegou o ônibus na rodoviária e a Danubia entrou já na saída; que na volta havia perdido o dinheiro da passagem e

pediu emprestado para a Danubia; que falou com o motorista e entrou no ônibus; que estava dormindo quando o ônibus parou; que buscaram ela primeiro e depois foram buscá-lo; que mora no Peixe; que a pessoa o contratou para ir em Gurupi buscar drogas e deixar em Natividade; que esta morando no Peixe; que cumpre regime domiciliar; que um policial tirou a Danubia do ônibus e o outro ficou com ele; que depois levaram ele pra fora do ônibus; que não viu a Danubia jogando a droga; que os policiais viram que ele não mexeu na bolsa; que so conversou com a Danubia antes de entrar no ônibus para pedir o dinheiro da passagem; que deduz que foi a Danubia que descartou a droga em seus pés pois só havia ela atrás dele; que ao lado não havia ninguém e atrás dele só tinha ela; que na sua frente havia apenas um casal de idosos; que deduz que foi a Danubia pois não era droga dele; que o policial pegou a droga que estava embaixo de seus pés e levaram com a Danubia; que o outro policial ficou com ele e sua bolsa; que depois o policial levou ele e sua bolsa; que no momento da abordagem afirmou que a droga que estava dentro da bolsa era sua (...) (DESTAOUEI)

Dessa forma, os depoimentos prestados pelo corréu e pelos policiais militares, corrobora a autoria do delito em relação a recorrente. Portanto, impossível acolher o pedido de absolvição da apelante, uma vez que restou suficientemente comprovada a materialidade e a autoria do crime em comento.

Diante disso, tenho que tal pretensão recursal não merece ser acolhida. - DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO:

A defesa da apelante alega o cabimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33,  $\S$   $4^\circ$  da Lei de Drogas.

Todavia, entendo que não merece prosperar a irresignação defensiva. Explico.

Consoante o disposto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, para aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, deve o condenado preencher todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosas e nem integrar organização criminosa.

A apelante ser reincidente no delito de tráfico de drogas (evento 71) impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena em questão, por ausência do cumprimento dos requisitos legais.

Desse modo, a recorrente também não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exige que a pena aplicada não seja superior a 4 (quatro) anos e que o delito não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Além dessas condições, o agente deve possuir circunstâncias judiciais favoráveis e não pode ser reincidente em crime doloso.

No caso em comento, a pena imposta à apelante foi de 6 (seis) anos de reclusão e é reincidente específica no delito de tráfico de drogas. À vista disso, não é possível a reforma da sentença a fim de que haja a substituição pretendida.

Assim, o recurso não deve ser conhecido nestes particulares.

DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA:

Na sequência, a defesa aduz que diante das condições financeiras precárias da recorrente, à pena de multa deve ser reduzida.

No entanto, não merecendo acolhimento:

Como bem destacado no parecer do órgão ministerial de cúpula (evento 8 do

processo nº 00072720520208272722):

Relativamente à condenação em dias—multa, conforme fixados na sentença (560), como pretendido pela recorrente, tem—se que a manutenção da pena em dias—multa é medida que se impõe, haja vista que o Magistrado, ao fixá—la, observou a gravidade em que ocorreu o delito de tráfico de drogas, bem como, as circunstâncias relativas ao fato, não merecendo reparo. Destarte, não tem respaldo o pleito de isenção da pena de multa, pois, a multa é preceito secundário do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, não havendo previsão para seu afastamento, mesmo ao argumento de se tratar de réu hipossuficiente. No mesmo sentido:

"(...) MULTA — ISENÇÃO PAGAMENTO — IMPOSSIBILIDADE — A multa é preceito secundário da norma, não havendo previsão para seu afastamento, mesmo ao argumento de se tratar de réu pobre. (TJ-TO — APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007247-83.2015.827.0000 — Relator: Des. João Rigo Guimarães — 20/04/2016) (g.n.)

É imperioso ressaltar, que no caso dos autos, a pena em dias multas foi fixada, em razão da gravidade em que ocorreu o delito de tráfico de drogas, assim como, as circunstâncias relativas ao fato.

Dessa forma, não há motivos suficientes que justifiquem a reforma da sentença, quer seja em relação à imputação penal, quer seja em relação a pena fixada e, por conseguinte, com relação ao regime de cumprimento de pena.

Destarte, não há o que se falar em reforma da dosimetria da pena, em virtude de a magistrada conhecer todos os critérios estabelecidos pelos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, estando também em total consonância com os artigos 5º, inciso XLV; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que é absolutamente improcedente a tese de omissão ventilada nestes aclaratórios.

Assim, considerando o intuito de promover nova análise do caso, que, na verdade, já foi devidamente solucionado, rejeito a alegação de omissão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o r. acórdão por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 566627v2 e do código CRC a25997ed. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 12/7/2022, às 14:35:8

0007272-05.2020.8.27.2722

566627 .V2

Documento: 566629

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007272-05.2020.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: DANÚBIA RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ (OAB TO000905)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1- A omissão a ensejar o manejo dos aclaratórios é aquela apresentada por uma decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes ventilados pelas partes ou, ainda, sobre questões de ordem pública.
- 2- Tendo a decisão analisado e solucionado, expressa e suficientemente, as questões ventiladas no agravo, não há que se falar em omissão a ser sanada via embargos de declaração.
- 3- Intuito real do embargante de promover o reexame de matéria devidamente apreciada e solucionada na decisão embargada, o que não se mostra viável na estreita via dos aclaratórios.
- 4- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o r. acórdão por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 566629v4 e do código CRC 45498fac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 13/7/2022, às 20:9:33

0007272-05.2020.8.27.2722

566629 .V4

Documento:566618

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007272-05.2020.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: DANÚBIA RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ (OAB TO000905)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos na Apelação Criminal nº 00072720520208272722, por DANÚBIA RODRIGUES DOS SANTOS, com efeito modificativo, contra acórdão lançado no evento 24. Nas razões do recurso (evento 31), a embargante sustenta a ocorrência de

omissão e para fins de prequestionamento.

Aduz que o acórdão embargado cometeu afronta ao princípio da verdade real no processo penal no processo penal.

Argumenta que "nos presentes autos, não existe qualquer prova produzida diante do crivo do contraditório e da ampla defesa que demonstrasse que a embargante estava na posse e ou transportava drogas naquele malsinado dia dos fatos".

O Ministério Público do Estado do Tocantins, ora embargado, manifestou—se pela não admissão dos Embargos de Declaração, posto que impróprios (evento 39).

É o relatório.

Peço dia para julgamento, nos termos do art. 38, inciso V, alínea n, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 566618v2 e do código CRC 061a8c5d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 28/6/2022, às 21:54:52

0007272-05.2020.8.27.2722

566618 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007272-05.2020.8.27.2722/TO

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: DANÚBIA RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ (OAB TO000905)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME O R. ACÓRDÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária